

**CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR *FAKE NEWS*: UMA AMEAÇA A DEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA****Rhayssam Poubel de Alencar Arraes¹**

RESUMO: O presente artigo pretende realizar uma análise, sob a ótica do ciberativismo, da democracia 2.0 e da ameaça que as *fake news* lhe representam ao visarem à destruição da reputação de determinado indivíduo pelo cometimento dos crimes de calúnia, injúria ou difamação. Analisa se como a *internet* transformou a democracia ao permitir a horizontalização da informação e a realização de protestos organizados. O artigo utiliza a pesquisa bibliográfica e o método indutivo para chegar à conclusão da necessidade de atualização da legislação penal para contemplar as *fake news* no âmbito dos crimes contra a honra.

PALAVRAS-CHAVE: Ciberativismo, democracia 2.0, *fake news*, calúnia, difamação.

CRIMES AGAINST HONOR PRACTICED BY FAKE NEWS: A THREAT TO DEMOCRACY AND POLITICAL PARTICIPATION

ABSTRACT: The purpose of this article is to produce an analysis, from the point of view of cyber-politics, democracy 2.0 and of the threat that the fake news present when aiming at the ruin of the reputation of a certain individual for the crimes of slander, injury or defamation. It analyzes how the internet has transformed democracy by allowing the horizontalization of information and the carrying out of organized protests. The article uses literature review and the inductive method, reaching the conclusion of the need to update the penal legislation to contemplate fake news in the scope of crimes against honor.

KEYWORDS: cyber-politics, democracy 2.0, fake news, slander, defamation

INTRODUÇÃO

A internet e as novas tecnologias trouxeram novas modalidades de participação social que culminaram na chamada democracia 2.0, a qual é caracterizada por permitir uma participação democrática mais célere e abrangente. A tecnologia permitiu a mobilização de pessoas para protestar, defender certas causas, e exigir direitos e afins de forma inédita na história. O ativismo político tradicional sofreu uma metamorfose para o que chamamos de ciberativismo, uma nova forma de ativismo que se utiliza da *internet* e dos novos meios tecnológicos para a participação democrática.

¹* Advogado, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Pós-graduado em Ciências Penais – Lato Sensu - pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. E Pós -graduando em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. (ESMAFE - PR).
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7208645145758813>



Dentro desse contexto de uma nova democracia temos as *fake news*, que ameaçam a democracia ao se valerem da mentira e da fraude para deturparem fatos sobre determinadas pessoas, assim valendo-se dos crimes contra a honra, levando ao engano os indivíduos e causando toda sorte de danos ao processo democrático e a participação política. Busca-se portanto soluções jurídicas que contemplem tal situação. Busca-se também demonstrar a importância do tratamento jurídico das *fake news* mesmas para a proteção do processo democrático.

O presente artigo tem primeiramente por objetivo analisar as *fake news* relacionando-as com o ciberativismo e contextualizando-as com as novas formas de participação política advindas da internet e das novas tecnologias. Também objetiva-se demonstrar brevemente o impacto das *fake news* para a democracia, ao tentarem influir nas decisões políticas dos cidadãos pela disseminação de informações falsas sobre determinado indivíduo com o intuito de lhe atacar a honra, a dignidade e a reputação. Por fim, objetiva-se discorrer sobre a necessidade de uma atualização legislativa que contemple os crimes contra a honra praticados por meio de *fake news*.

Para responder a essa problemática central, foi utilizado o Método Indutivo de pesquisa, tendo por base a utilização de pesquisa bibliográfica.

O tema do presente artigo se justifica ao se constatar que as *fake news* constituem-se como peça central da era pós-verdade na qual vivemos, onde o apelo às emoções e a crenças pessoais, em detrimento do uso de fatos objetivos, é utilizado para manipular a opinião pública. As *fake news* o direito constitucional à informação e deturpam processos de escolha eleitoral e participação democrática. Os recentes casos do Brexit e das eleições americanas de 2016 são exemplos claros da periculosidade das *fake news* nesse sentido. Também justifica-se ao analisar a legislação atual, a qual trata de maneira perfunctória a temática em tela e encontra-se defasada com a atual realidade fática.

1. A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO: O INÍCIO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA SOCIEDADE CIVIL NAS DECISÕES POLÍTICAS

Para chegar ao ponto principal do artigo é preciso entender um pouco mais, em breve síntese, o que é a democracia e o Estado de Direito. Em entendimento etimológico, a democracia é uma palavra de origem grega: *demokratia*; em que *demos* significa povo, e *kratos* que significa poder, e consiste numa forma de organização política que confere aos



seus cidadãos o poder de participar, direta ou indiretamente, na direção e gestão de assuntos públicos.

A democracia não é um conceito estático, acabado, sendo possível transferido, exportado, como um molde para as imperfeições dos diversos tipos de Estados. É um processo, e implica um constante evoluir, um permanente crescer, uma mutação qualificada pela busca da autodeterminação e liberdade do homem, um ideal de submissão exclusiva às regras que tenham sido conjuntamente criadas, fruto da contribuição individual de cada cidadão, no produto coletivo, através da participação política (DUARTE NETO, 2003, p. 25).

A democracia como um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Onde a democracia repousa sobre os princípios fundamentais da soberania popular, que lhe traduzem a primazia conceitual como a soberania popular, que determina que o povo é a única fonte de poder, que se exprime pelo preceito que todo poder emana do povo; e a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para factual expressão da vontade popular (SILVA, 2003, p. 126).

Com origem em Atenas, na Grécia do século IV, A.C., a ideia defendida por Platão e Aristóteles, baseou-se na autodeterminação e soberania do povo, através de sufrágio universal, escolhe livremente seus governantes e seus delegados às câmaras legislativas, os quais, juntamente com os membros do poder judiciário, formam os poderes institucionais, autônomos e harmônicos entre si (NUNES, 1993, p. 305).

A democracia moderna teve seu berço numa concepção individualista da sociedade, isto é da concepção para a qual – contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes – a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos (BOBBIO, 1986, p. 22).

Montesquieu teve uma reconhecida colaboração com a separação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, mas também nas concepções sobre o governo republicano e a afirmação do Estado de Direito (ALBURQUEQUE, 2005, p. 120).

A existência de tripartição dos poderes é de suma importância para a fiscalização mútua e recíproca entre si, evitando conluíus políticos que venham beneficiar um poder sobre outro.

Rousseau preleciona em seu livro Contrato Social, que o homem, pela necessidade de convivência, celebra com os demais cidadãos um “contrato”, cuja finalidade é o desempenho da liberdade individual, bem como a definição dos poderes do Estado agindo no interesse da coletividade.



Impõe-se definir o governo, o corpo administrativo do Estado, como funcionário do soberano, como um órgão limitado pelo poder do povo e não como um corpo autônomo ou então como o próprio poder máximo, confundindo-se, nesse caso, com o soberano (NASCIMENTO, 2005, p. 197).

O Estado de Direito atribui o liberalismo, como um modelo social e político que exige uma submissão dos poderes públicos às leis, além da subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais constitucionais, sendo parte integrante todos os mecanismos constitucionais que impedem ou dificultam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder, desmotivando e impedindo o abuso de poder. Observa-se com isso uma subordinação dos poderes ao direito, sujeitos à sua regularização e decisão. Concluindo que a democracia é o governo das leis por excelência (BOBBIO, 1992, p. 171).

O Estado de Direito deve ter quatro características fundamentais para ser atribuído como tal: a) supremacia da lei como expressão da vontade comum; b) a tripartição dos poderes em executivo, legislativo e judiciário; c) subordinação da administração à lei e a possibilidade de controle judicial de seus atos; e d) existência de direitos e liberdades fundamental, formal e materialmente assegurados (MENDES, COELHO e BRANCO, 2010, p. 315).

Um quadro democrático envolto a insatisfação social e o surgimento de novos espaços virtuais com a implementação de novas ferramentas tecnológicas permitem uma nova forma de participação política e social das pessoas. Enquanto se verifica a democracia representativa suas dificuldades de legitimação e funcionamento, os cidadãos são instigados a atuar somente em anos eleitorais. Há uma democracia representativa, em especial com a participação eleitoral, mas com a limitação em variação com cada regime democrático.

2. CIBERATIVISMO E CIBERDEMOCRACIA: A *INTERNET* DANDO NOVOS RUMOS À SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

As novas tecnologias da informação integram o mundo, através de redes globais de instrumentalidade, com uma comunicação por computadores, gerando uma variedade grande de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias, atribuídas,



enraizadas na história e geografia, ou recém construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade (CASTELLS, 1999, p. 57).

A sociedade civil organizada tem feito uso da *internet* e amplificado sua participação política, com uma enorme facilidade e celeridade na circulação de informações, na tomada e manifestação de opinião, e uma forma consideravelmente eficiente de exercer pressão sobre os governantes, para que exigências da sociedade civil sejam apreciadas pelo poder político.

Com o passar do tempo e o avanço de novas tecnologias surgiu uma nova forma de atuação social, através do ciberativismo, como uma forma de protesto, através de movimentos sociais, a esse conjunto de práticas de protestos e mobilização, com o uso de novas tecnologias da comunicação e da informação pelos ativistas, denomina-se como ciberativismo.

O envolvimento social no processo de mobilização, demonstra que a democracia e a cidadania encontram-se latentes no cidadão, e que estes não estão alheios a situação. A ordem social é criada e mantida pelos indivíduos, e sua participação afeta diretamente o contexto. O Estado possui suas funções específicas em relação à ordem social, mas isso não isenta a autonomia de ação do cidadão, e não desobriga o Estado a buscar soluções para os problemas sociais (TORO; WERNECK, 2004).

Para que a mobilização aconteça, fez-se necessário objetivos e valores que aproximem os indivíduos. Os objetivos são inteligíveis e exequíveis, sensibilizando o cidadão, para que sua participação não configure ganho pessoais, mas sim para o grupo. Com isso traz uma mobilização com características de uma sociedade de Estado de Direito, partindo das premissas de espetáculo, festa e argumentação (MAFRA, 2008, p. 23).

Os movimentos sociais desenvolvem diversas formas e estratégias de visibilidade, de reconhecimento público, sendo o ativismo uma das formas que permite compreender o processo de geração de estratégias comunicativas visando a manutenção de estruturas mobilizadoras horizontais, criando condições de ação em rede e de coesão entre os participantes, e no processo de visibilidade da causa do movimento e seu posicionamento público (HENRIQUES, 2007, p. 96).

A função primordial do ativismo é despertar a atenção dos indivíduos para os objetivos do movimento. Salienta-se que há mudança nos contornos das lutas sociais, caracterizando mais uma forma de ativismo. Esse novo contexto traz uma recharacterização do ativismo, com um maior exercício da cidadania dos que anteriormente foram excluídos de participação de movimentos plurais e policêntricos, que convocam cidadãos a participarem,



bem como da ocorrência de associações que formaram novas alianças, de proposições interligadas a diferentes atividades e a substituição de ações fragmentadas dos movimentos sociais por ações coesas em rede (HENRIQUES, 2007).

O ciberativismo é uma estratégia dos movimentos sociais para evitar o monopólio da opinião pública decorrente dos meios de comunicações tradicionais, rádio, televisão e jornal impresso. Atualmente as redes sociais oferecem liberdade de expressão aos ativistas sociais, o que não é permitido pela grande mídia.

Os movimentos sociais constataam no ciberespaço a oportunidade de difundir suas reivindicações, ofuscando os filtros ideológicos e as políticas editoriais da grande mídia. No ciberespaço os movimentos sociais têm uma liberdade para expressar suas ideias e debater com quem interessar ampliar as discussões com o intuito de fortalecimento. A democracia, assim concebida, torna-se possível pela *internet*, que propicia aos indivíduos encontros no ambiente virtual, permitindo discursos de fortalecimento dos processos de mobilização social, mediante a ampliação do debate (MORAES, 2001, p. 129).

A *internet* dá aos usuários liberdade de diálogo e debate nos movimentos sociais, além de ser um a ferramenta que reduz custos, tem alcance ilimitado, com grande velocidade de transmissão, rupturas com diretivas ideológicas e mercadologias da grande mídia e autonomia para campanhas (MORAES, 2001, 129).

A verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível, a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte do grupo diretamente afetado pela decisão, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos (LÉVY, 2002, p. 186).

O movimento que deu o impulso, com maior força, do ciberativismo, foram nos protestos denominados Primavera Árabe, com início em 2010, com características transnacionais, passando pelo norte da África e Oriente Médio. As revoltas e protestos iniciaram com o suicídio de Mohammed Bouazizi, motivado pelo confisco, do governo da Tunísia, de seu meio de sobrevivência, uma barraca de legumes. Houve protestos intensos na Tunísia, Egito, Argélia, Bahrein, Djibuti, Iraque, Jordânia, Omã e Iêmen. De menor porte no Kuwait, Líbano, Mauritânia, Marrocos, Arábia Saudita, Sudão e Saara Ocidental. Foram usadas técnicas de resistência civil, combinadas com greve, manifestações e passeatas, com um amplo uso das redes sociais para difusão das ideias (ROSINY, 2012).



No Brasil, os ativistas foram às ruas em 2013, nas denominadas jornadas de Junho, protestando, inicialmente, contra o aumento da tarifa do transporte coletivo, movimento este que ganhou nova pauta e demandas. O elemento novo em todos esses protestos foi o uso das redes sociais para recrutar novos ativistas, marcar manifestações e transmitir, em tempo real, o que acontece nas ruas, configurando o espectro do ciberativismo.

A constante mudança da sociedade e na sociedade, traz a lume a necessidade de novos direitos para proteção de novas formas de interagir no mundo, em especial no mundo virtual. O acesso à *internet* é fator fundamental para que seja possível atuar em nove esfera política, na transformação da democracia em ciberdemocracia. Sendo esta, formada por cidadãos de todo o planeta, capazes de articular e participar de forma ativa de movimentos e das mudanças ocorridas nos setores econômicos, políticos e sociais (FREIRE, SALES, 2010).

A globalização e as novas tecnologias de comunicação em rede trouxeram formas inéditas de sociabilidade, cidadania e ação política. A *internet* faz a veiculação de notícias, informações e opiniões, e com isso oportuniza o surgimento de grandes debates públicos e a mobilização social, ultrapassem o modelo de massa uniforme e impessoal para uma rede de produção de conteúdo organizados horizontalmente, livres, com autonomia, com um grande poder de alcance, praticamente instantâneo, e sem um crivo regulador (THOMPSON, 2008, p. 79).

A ciberdemocracia se traduz como uma democracia em nível global, sem limites de territorialidade. Proporcionando a ampliação e divulgação de ideia de sabedoria, igualdade, aquisição de informação de forma inovadora. Com isso se reinventou uma forma de meio de participação popular.

Nesse sentido os movimentos sociais organizados não mais se limitam à esfera local onde acontecem, recebendo influência cultural de indivíduos que estão em diversos lugares, pois a *internet* permite uma imediata conexão de diversas nacionalidades, onde tempo e distância não são mais problemas.

Com isso se tem a prática do ciberativismo, que é um termo utilizado para demonstrar as mobilizações sociais, em especial político, possíveis por força das novas tecnologias. Com isso o ciberespaço passou a ser uma ferramenta de articulação social, possibilitando liberdade de expressão, facilidade de acesso as informações, a atividade pública sobre controle e, o contato direto entre pessoas espalhadas pelo planeta. Enfim, o ciberespaço permitiu uma atuação com mais eficácia do cidadão, que deixou de ser espectador das alterações sociais e políticas, passando a um indivíduo ativo das ações sociais.



A participação política mostra-se de cunho cívico, cujo objetivo não é a tomada do poder, mas a criação de condições de novas formas de poder, novos meios de pressionar os governos, os gestores, os administradores públicos, com pleitos voltados à cidadania. Com isso assemelha-se ao que se denomina de participação cidadã, uma interação complexa de mercado, Estado e sociedade civil, com novas formas de reivindicação, controle social e gestão (NOGUEIRA, 2013, p. 156).

Foi nesse âmbito que surgiu a expressão política “democracia digital”, onde a *internet* tem uma forte atuação na transformação da democracia participativa por meio da redução do custo da ação coletiva, difundindo informação e ideias, reduzindo a participação de agentes individuais, a formação de novas identidades coletivas através de espaços temáticos, horizontalidade da comunicação e a possibilidade de movimentos sociais avaliarem a repercussão das atividades políticas (EISENBERG, 2013).

Embora não haja uma democracia plenamente inserida à sociedade, esta passa a ter uma presença mais efetiva na democracia. As redes sociais passam a ter uma função na participação nos mais variados campos sociais, incentivando a participação cada vez maior da sociedade em seus anseios e reivindicações políticas e sociais.

Na sociedade civil organizada, surgiu a sociedade em rede, onde as redes sociais se configuram como uma nova morfologia social, com a alteração do processo produtivo, nas relações de poder, social e de cultura. É através desse novo contorno social e de informação, que o espaço digital da *internet* possibilita a concentração do poder e exclusão social, mas por outro viés possibilita a criação e intensificação de novas relações sociais, criadas, ampliadas e desenvolvidas através da horizontalidade das informações, buscando políticas cívicas, para promover o desenvolvimento local (FREY, 2003, P. 23).

Com isso a sociedade civil utiliza os recursos da *internet* para promover novas práticas e linhas de ação. Há diversos tipos de segmentos sociais em rede, onde a sociedade civil, atuando no ambiente virtual, almejando influenciar o Estado e suas políticas, configurando novas práticas políticas.

A sociedade civil atuando no ciberespaço, organiza-se em suas mais diferentes formas, promovendo ações coletivas organizadas, abrindo caminho para novos contextos de ativismo, através de articulações em rede e participação política.

Estamos vivenciando um novo formato de organização da sociedade civil: redes de movimentos sociais. Essas redes articulam-se em diferentes níveis: associativismo local;



formas de articulação interorganizacionais; mobilizações na esfera pública, para produzir visibilidade e efeitos simbólicos para os participantes e a sociedade em geral; e a captação de recursos materiais de sustentação organizacional (SCHERER-WARREN, 2006).

As transformações dos processos de mobilização e participação democrática, seja pela constituição de redes cívicas, na narrativa social de engajamento e produção de sentimentos cívicos, focando na socialização *on line*, como uma forma de interações horizontais de fluxos de comunicação. Nesse fluxo, não há um controle sobre a interação entre os participantes, seja nas discussões, seja no compartilhamento de opiniões (AGGIO, 2010, p. 426).

O ciberativismo é fruto dos fluxos horizontais de comunicação, com amplo alcance para influenciar a conduta política, formação de opinião, através da relação entre as opiniões das mais diversificadas e compartilhadas, em fluxo e dinâmica diversificada, intensa e ampla, afetando a mudança de padrões de sociabilidade política pautadas na mídia tradicional, com velocidade do controle das instituições e de suas formas usuais de atuação.

Com isso se tem um novo protagonismo, com os ativistas sociais *on line*, trazendo um novo paradigma quanto a relação dos movimentos sociais, bem como na possibilidade do exercício de controle externo e coerção da informação.

Com o uso da *internet*, as redes sociais alcançam uma gama de informação, e a difundem horizontalmente, de forma aleatória, em redes uniformes, onde passam a ser uma rede única e conexa (RECUERO, 2009).

A indústria da comunicação tradicional, embora sejam um conglomerado grandes e com grande poder, produzem conteúdos para diversos públicos, sem opções consideravelmente válidas de manifestações de opiniões de seus receptores, sem a possibilidade de permitir um *feedback*. A possibilidade de *feedback* é possível quando se tem uma horizontalidade comunicação e da interatividade, passando a ser o grande diferencial da sociabilidade *on line* e sua mobilização.

A mídia de massa tradicional como televisão, rádio e jornal impresso não tem a capacidade de formar rede. Esses meios de comunicação tem uma propagação da informação verticalizada, unidirecional e *top-down* (STROMER-GALLEY, 2007).

A interatividade entre as pessoas, através dos computadores conectados em rede, tem duas características diferentes, a interatividade como produto e a como processo, e ambas são importantes para que possamos compreender o ciberativismo e sua horizontalidade de informações. A comunicação utilizando *hiperlinks* e a *web 2.0*, oferece uma informação



dinâmica e sem hierarquia. Com a tecnologia, o diálogo enquanto produto é forma de acesso, proporcionando comunicação e interatividade (STROMER-GALLEY, 2004).

Ao analisar, por exemplo, um *site* criado exclusivamente para promoção política, fóruns promovidos por partidos políticos, agrupam somente seus filiados e simpatizantes, pessoas que adotam o debate político fora do ambiente virtual (NORRIS, 2003). Já os meios de comunicação mistos, como as plataformas de jornais *on line* e fóruns temáticos em *sites*, discutem temas específicos, os ciberativistas produzem com maior eficiência e concentração social no meio virtual, produzindo ações diferenciadas das práticas de mobilização de partidos e outras instituições.

A legitimidade, na democracia, da representação política dos interesses coletivos, não pode ser compreendida como um cheque em branco, que atribui poderes e permissão aos governantes para que atuem sem pressão ou exigências, onde sansão ou gratidão são confirmadas em outra eleição. Assim, a democracia representativa torna-se insuficiente ante as necessidades e exigências da população, diante da dificuldade da aplicação no processo representativo as experiências acumuladas dos cidadãos que sofrem com a falta de assistência por parte dos governantes. Com isso os movimentos sociais se inserem na ampliação do político, pela transformação da prática dominante, aumento da cidadania e inserção de novos atores sociais na política (AVRITZER, 2008).

A atuação dos movimentos sociais buscam instigar o cidadão ao despertar de sua conscientização e permitir que a mobilização realmente aconteça. O ativismo tem o condão de mobilizar o cidadão e dar visibilidade as suas ações. Tal visibilidade permite a justificação da causa, atribuindo-lhe legitimidade e subsidiando sua atuação, como uma forma institucional necessária.

3. FAKE NEWS: A INFLUÊNCIA NEGATIVA DO CIBERATIVISMO NA DEMOCRACIA

Os benefícios do avanço tecnológicos são indiscutíveis, porém não há como se esquivar do mau uso da *internet*, do ciberativismo e da ciberdemocracia, de forma a contribuir através da criação e disseminação de informações falsas, as *fake news*.

As *fake news* são um grave problema no meio virtual, com reflexos tangíveis na sociedade como um todo. A *fake news* é a promoção e propagação de artigos de notícias



através das mídias sociais. Esses artigos são promovidos de forma a parecer divulgado por outros usuários, ai invés de serem artigos pagos. As notícias são divulgadas para influenciar ou manipular as opiniões dos usuários sobre um determinado tópico em relação a determinados objetivos (GU, KROPOTOV, YAROCHKIN, 2017).

A divulgação de notícias falsas é conhecida como *fake news*, sendo considerada a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de informações e notícias que sabe-se não serem verdadeiras, com a nítida intenção de chamar a atenção para desorientar, desinformar ou obter vantagem política ou econômica.

Conforme o Dicionários de Cambridge, *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela *internet*, ou por outras mídias, sendo criadas para influenciar determinadas posições políticas ou como piadas.

A *fake news* equivale a uma imprensa marrom, deliberadamente veiculando conteúdos falsos, para obtenção de alguma vantagem, seja ela financeira, política ou eleitoral.

As redes sociais foram os principais instrumentos para a proliferação e disseminação das *fake news*, onde estas são notícias intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar leitores (ALLCOTT, GENTZKOW, 2017, p. 213).

As notícias falsas passaram a ser, inclusive, um nicho de mercado criminoso absurdamente lucrativo, onde as notícias falsas são configuradas, basicamente, pela motivação dos “clientes”, as ferramentas e os serviços disponíveis e as redes sociais. Normalmente os clientes que buscam a implementação de uma notícia falsa, tem cunho político ou financeiro, buscando macular a imagem e reputação ou o vazamento de informações. No submundo profissional da *fake news*, há um catálogo diversificado de serviços como: criação, distribuição e proliferação de notícias falsas, em formatos que favorecem que estas se tornem virais; monitoramento da opinião pública que pode supostamente pesquisar e influenciar a opinião em fóruns e mídias sociais proeminentes, dependendo dos tópicos de interesse do cliente; utilização das redes sociais para influenciar a opinião pública; destruição de reputações e retirada de conteúdo do ar e; manipulação das pesquisas e votações *on line* (GU, KROPOTOV, YAROCHKIN, 2017).

Nesse ponto a *fake news* passa a ser um mecanismo bem sucedido, pois consiste num fenômeno de sinais distorcidos, sem relação com a verdade. Esse entendimento abrange, também, a montagem de imagens, *gifs*, vídeos e afins que se espalham nas redes sociais, bem como qualquer outro tipo de conteúdo que sirva ao propósito de difundir informações sem laço com a verdade. O período tem indicadores de orientações por associações lastreadas em



estereótipos, a *fake news* se utilizam de todos os mecanismos e meios a disposição para atrair a atenção dos usuários.

A *fake news* é uma notícia falsa, sendo uma mentira em forma de notícia. Circulando em torna da ideia de verdade, transparecendo imparcialidade, desprovida de interesses, mas com um sentido jornalístico como fonte de informação.

Com a proximidade das eleições do ano de 2018, vem à tona a intensidade e o volume de propagação de notícias falsas, por diversos grupos de ativistas sociais, dos mais variados segmentos.

Em recente decisão, no dia 07 de junho, o Ministro Sérgio Banho, do Tribunal Superior Eleitoral, REPRESENTAÇÃO Nº 060054670.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, decidiu em favor da ex-senadora e pré-candidata à presidência da República Marina Silva, pelo Rede, que o *Facebook* deverá, em 48 horas retirar cinco notícias ofensivas a seu respeito. Foi determinado ainda, pelo Ministro, que a rede social disponibilize os dados de acesso dos autores da página “Partido Anti-PT” ao Rede.

É uma das primeiras decisões do TSE baseada em *fake news*.

O ciberativismo é uma importante ferramenta a inclusão e incentivos de movimentos sociais, que utilizam a informação horizontal para elencar debates, troca de ideias, informações e, em seu momento mais forte, organização em passeatas e protestos. Contudo, é uma ferramenta que se mal utilizada tem efeito oposto.

A democracia 2.0 deve ser um mecanismo onde os grupos reunidos pelos mesmo ideais, princípios, interesses, possam buscar e exigir seus direitos. Não se pode permitir que um grupo utilize a *internet* e a rede mundial de computadores para a propagação de notícias mentirosas, com o intuito de manchar a reputação de outrem.

As informações devem ser checadas. Suas origens. Seu caminho. Para que não se traduza de forma maldosa, denegrindo a honra de outras pessoas, ou induzindo uma parcela da população ao erro.

4. UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA A SER ENFRENTADA: TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS*

Atualmente os crimes contra a honra, conforme a legislação penal, são definidos como a Calúnia (art. 138, do Código Penal), a Difamação (art. 139, do Código Penal), e a



Injúria (art. 140, do Código Penal). Ambos possuem fundamento constitucional no art. 5º inciso X da Constituição Federal. Vale lembrar que toda lei penal incriminadora somente é legítima quando tutela um bem jurídico protegido pela Carta Magna de nosso país.

Os crimes contra a honra previstos no Código Penal possuem natureza residual, uma vez que além de estarem previstos nesse diploma legal, também estão tipificados em leis especiais como o Código Eleitoral (Lei 4737/1965) e a Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/1983).

Tais tipos penais objetivam a proteção da honra, ou seja, a reputação que um indivíduo desfruta em determinado meio social. É a proteção do direito que o indivíduo possui de ser respeitado em seu meio social por suas qualidades físicas, morais e intelectuais. É o valor social do indivíduo, o qual integra seu patrimônio moral, sendo merecedor de proteção jurídica (ARANHA, 2005).

Importante ressaltar que é de grande dificuldade conceituar a honra de modo exato, dada sua complexidade. A doutrina tradicionalmente conceitua a honra por dois aspectos que compõe uma estrutura unitária: Um objetivo e o outro subjetivo. Pelo aspecto subjetivo, a honra seria a percepção que o próprio indivíduo tem de sua dignidade e decoro estando diretamente relacionada com sua autoestima. É o sentimento que a pessoa possui com relação às suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais.

Já o aspecto objetivo está intrinsecamente ligado a reputação que o indivíduo possui em determinado meio social. Mister dizer que a identificação do bem jurídico protegido se dá em face da honra objetiva do indivíduo (REGIS PRADO, 2017).

Para melhor compreendermos o cometimento dos crimes contra a honra por meio de *fake news* e assim analisarmos o tratamento jurídico dado a essas, faz-se necessária uma breve explicação do que constitui cada um dos crimes contra a honra. A calúnia, consiste em imputar a alguém falsamente a prática de fato definido como crime. Já a difamação, consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Por último, a injúria consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. É recorrente na doutrina a conceituação de que a difamação e a calúnia afetam a honra objetiva do indivíduo, enquanto a injúria afeta sua honra subjetiva (REGIS PRADO, 2017).

Feita a breve análise acima, podemos então analisar o tratamento dos crimes contra a honra praticados por meio de *fake news*. Vale lembrar que o uso de *fake news* interfere diretamente nos processos democráticos, uma vez que interfere na livre opinião e na livre escolha dos indivíduos acerca de uma determinada pessoa. Como dito anteriormente, a



democracia atualmente vive a era da democracia 2.0 onde os meios tecnológicos permitem uma maior participação social e política do indivíduo.

As *fake news* consistem em uma ameaça à democracia, sendo um aspecto sombrio trazido pela tecnologia. Sua principal forma de atuação é pelo meio de disseminação de informações maliciosas e inverídicas sobre uma determinada pessoa, o que acaba por recair nos tipos penais dos crimes contra a honra.

Pretende-se portanto defender que exista uma atualização de nossa legislação penal, de modo que os crimes contra a honra praticados por meio de *fake news* com finalidade política e eleitoral sejam contemplados por uma tipificação mais específica. Tal atualização legislativa se justifica ao observarmos o atual tratamento perfunctório dado ao tema por nosso ordenamento pátrio.

A danosidade dos crimes contra a honra praticados por meio de *fake news* está diretamente relacionada com a proporção e o número de pessoas atingidas por suas informações falsas acerca de uma determinada pessoa. Vale lembrar que o art. 141, inciso III, do Código Penal prevê o aumento de pena em um terço caso o crime contra a honra é praticado por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Tal previsão legal contempla o uso de instrumentos e objetos que facilitem a propagação da ofensa. Assim ficando contemplados os meios de comunicação como o rádio, a televisão, os jornais e as revistas.

O fulcro do art. 141, inciso III, do Código Penal está na proteção a honra da vítima que viria a sofrer maiores danos. Entretanto tal artigo não contempla o uso da internet como artifício para ferir a honra de determinado indivíduo com motivações políticas ou eleitorais. Entretanto, o dispositivo em tela não defende especificamente os valores democráticos tão caros a nossa república, uma vez que ao versar sobre a danosidade dos crimes contra a honra, quando esses possuem maior alcance graças aos meios de comunicação, não considera os efeitos nocivos no âmbito político. E é nesse âmbito que está em jogo o ferimento de valores diretamente ligados a democracia.

Atualmente nossa legislação está defasada com relação aos avanços tecnológicos no que tange a matéria em tela. Apesar de já haver acalorado debate nacional sobre o tema, pouco se viu de concreto em matéria legislativa no que se refere aos crimes contra a honra praticados para finalidades eleitorais.



Houveram tentativas da jurisprudência em acompanhar tais avanços, porém não com a completude que o caso em tela exige. Exemplo claro são os crimes praticados contra a honra pelo uso de meios eletrônicos, nos quais se faz oportuno trazer à luz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o crime de injúria. Tal delito segundo o egrégio tribunal é de competência da justiça Estadual, mesmo havendo a utilização de redes sociais sediadas no exterior. Conforme leciona o Informativo 495 do STJ. (CC 121.431-SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/4/2012).

Na presente jurisprudência buscou se reconhecer a injúria cometida por meio de redes sociais, muito embora não tenha havido tratamento mais específico para o uso dos crimes contra a honra em situações políticas visando, por exemplo, alguma vantagem eleitoral.

Poderia se argumentar que a legislação eleitoral já contemplaria o que é aqui exposto, uma vez que no que tange as injúrias cometidas com finalidade eleitoral o código eleitoral (Lei 4737/1965) contém uma modalidade específica de injúria, conforme seu art. 326. Tal crime é de competência da Justiça Eleitoral e possui claras diferenças com relação ao tipo do artigo 140 do Código Penal. Nesse sentido, aduz o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua jurisprudência no CC 134.005/PR, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, terceira seção, julgado em 11/06/2014.

Entretanto a norma penal incriminadora prevista na legislação eleitoral não contempla a gravidade e o impacto causado por uma *fake news* disseminada na internet. O crime contra a honra praticado em uma propaganda eleitoral possui um alcance mais limitado do que o que se utiliza da *internet* para tal fim. Isso se deve ao limitado alcance de um meio de comunicação tradicional em comparação com a rede global de computadores.

Em poucas horas é possível disseminar uma informação falsa para todo o país, sendo que a mesma é perfeitamente possível de ser acessada instantaneamente por milhões de brasileiros através de seus celulares e dispositivos portáteis. Ainda deve se levar em conta que a notícia falsa uma vez estando disseminada na rede ali poderá ficar por anos continuamente afetando a honra do indivíduo.

Também é importante trazer ao prosclênio do debate que as *fake news* diferem dos crimes contra a honra divulgados em meios tradicionais de comunicação. O crime contra a honra praticado por meio de uma revista, jornal, televisão ou rádio pode ser passível de retratação e de direito de resposta. Entretanto ao se falar da prática de crimes contra a honra na internet à retratação e o direito de resposta nem sempre serão possíveis.



Isso se deve ao fato de costumeiramente as *fake news* serem disseminadas pelos próprios usuários da rede, que de forma exponencial repassam a terceiros utilizando para tal uma pluralidade de meios como sites, redes sociais, aplicativos, e afins. Havendo assim a dificuldade de se exigir um direito de resposta. No que tange a retratação, mesmo identificado o autor da *fake news*, não é certo que a retratação terá o mesmo alcance espontâneo que a notícia falsa colocando assim em xeque a capacidade desse instrumento para minimização do dano sofrido pela vítima.

É notório que as *fake news* foram instrumento chave para vários recentes acontecimentos políticos ao redor do mundo e que apresentam uma séria ameaça à democracia brasileira justamente por se valerem da mentira, da fraude e do engano provocado aos eleitores. Políticos interessados em ganharem eleições ou partidários de causas extremistas se valem desse artifício para ludibriarem os indivíduos e assim prejudicarem o juízo de valor deles sobre determinada situação ou indivíduo.

Desse modo, as *fake news* ao se valerem dos crimes contra a honra, não somente causam severos danos a honra do indivíduo, mas também a democracia como um todo. Ao se destruir a reputação de outro candidato diretamente se influi no processo eleitoral e na livre escolha dos cidadãos dos rumos que seu país deve seguir.

Com base no exposto até então é possível chegarmos a uma ilação clara da necessidade de que exista uma atualização do art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, afim que o mesmo especificamente contemple o uso de notícias falsas para a prática de crimes contra a honra, incluindo a aplicação de pena mais severa para esses casos em tela. O mesmo poderia se dar com a inclusão de um quinto inciso na estrutura do referido dispositivo legal.

Desse modo haverá uma previsão legal consonante com os novos tempos pelos quais passam a nossa democracia. Também haverá o maior rigor da lei para com aqueles que pretendem utilizar as *fake news* como forma de manipulação dos sistemas eleitorais.

Evidentemente deverá haver ampla discussão legislativa sobre tal alteração legal, mas demonstra se aqui a latente necessidade de que haja tal debate. No Congresso nacional já existem propostas nesse sentido. Exemplo é o PL 6.812/2017 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), com o qual objetiva se criar uma tipificação criminal para a divulgação de informações falsas ou incompletas. Outro exemplo é o PL 7.604/2017, também do mesmo congressista, o qual responsabiliza os provedores de conteúdo nas redes sociais pela divulgação das *fake news*.



Apesar de interessantes as propostas legislativas mencionadas essas não trazem para o centro do debate os crimes contra a honra, o que é vital pois é necessário se coibir a exata prática delituosa debatida em tela. A inclusão de um inciso no art. 141 do Código Penal tornaria clara a maior gravidade na prática de crimes contra a honra pelo uso de *fake news*. E seria um importante instrumento para coibir a sua prática.

Deve se também levar em conta que para a aplicação da lei penal no âmbito das *fake news*, no que se refere aos crimes contra a honra, deve se considerar o propósito de se atingir a honra da vítima (*animus diffamandi*, *animus caluniandi*, ou *animus injuriandi*), e não o mero ato de crítica ou de expressão de uma opinião divergente que agride aquele que se diz ferido em sua honra.

Ressalta se portanto que não se pretende cercear a liberdade de expressão com a proposta aqui presente. O fulcro constitucional da mesma se encontra no Art. 220 da Carta Magna brasileira, o qual garante o direito à informação desde que essa seja de conteúdo verdadeiro. Pois senão, se trataria de mera ficção e não de informação propriamente dita. Além disso, a informação falsa não é protegida pela constituição pois seria uma pseudo operação de formação da opinião. (CASTANHO DE CARVALHO, 1999). Tal operação, como já explanado, poderia ser utilizada para ferir o processo democrático manipulando se a opinião pública acerca de um indivíduo.

O Artigo 220 da Constituição Federal também garante o livre exercício da liberdade de expressão, o qual é contrabalanceado por outros direitos também consagrados em nossa Constituição como a vida privada, a intimidade e a honra. Portanto a liberdade de expressão é constitucionalmente limitada pelas outras garantias que a Carta Magna nos concede.

Deve se portanto ter a cautela necessária para se coibir danos contra a honra pessoal, mas garantindo a plena liberdade de expressão e as liberdades individuais. Longe portanto de se defender a censura, defende se o combate as *fake news* como peça central para termos uma democracia 2.0 de fato mais participativa e inclusiva, que permita a informação e não a desinformação do indivíduo. Assim construindo um ambiente virtual propício ao debate democrático, e não ao medo, ao sensacionalismo e a mentira.

CONCLUSÃO

Vivemos uma nova era onde a democracia passa a conviver com as novas tecnologias e a internet. A celeridade de mobilização e informação permitiu com que os



indivíduos pudessem se engajar rapidamente em causas políticas, assim sendo agentes atuantes nos mais variados processos democráticos. Entretanto, juntamente com essas inovações vieram as *fake news*, as quais visam a desinformação por meio da mentira, da fraude e do engano. Conforme a presente pesquisa, o tratamento jurídico das *fake news* se mostrou de vital importância para a proteção do processo democrático, para o aperfeiçoamento da Democracia 2.0, e para o incentivo ao ciberativismo.

O presente artigo relacionou as *fake news* com o ciberativismo, e as contextualizou com as novas formas de participação política advindas da internet e das novas tecnologias. Demonstrou-se que o avanço tecnológico, em especial a internet, permitiu que a distância, o controle de informação verticalizado e o tempo de trânsito das informações fossem quebrados. Surgindo assim a democracia 2.0 e o ciberativismo, onde grupos de diversos lugares do mundo podem se concentrar através de rede, debater, fomentar, discutir ideias, buscar soluções, exigir dos governantes uma conduta, um resultado.

Também ficou claro o impacto das *fake news* para a democracia, ao tentarem influir nas decisões políticas dos cidadãos pela disseminação de informações falsas. O lado negro da democracia 2.0, o anonimato, faz com que certos indivíduos de índole ímpia disseminem notícias falsas sobre um determinado indivíduo com o intuito de lhe difamar, deteriorar, ou de alguma forma tentar manchar a sua reputação e honra. Ao isso ser feito com intenções políticas se vicia a livre convicção dos cidadãos, prejudicando gravemente a participação política e qualquer processo eleitoral, bem como ferindo os princípios basilares que regem a democracia.

Com base nos estudos realizados no presente artigo tornou-se hialina a necessidade de uma atualização legislativa que contemple os crimes contra a honra praticados por meio de *fake news*, em face da atual insuficiência legislativa acerca da matéria. Sugeriu-se a atualização do art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para que este inclua um novo inciso que especificamente contemple o uso de notícias falsas para a prática de crimes contra a honra. Demonstrou-se que tal proposição não significaria cerceamento à liberdade de expressão, e sim uma proteção ao direito à informação salvaguardado pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGGIO, C. **Campanhas *on-line*: o percurso de formação das questões, problemas e configurações a partir da literatura produzida entre 1992 e 2009**. Opinião Pública, v.16, n.2, p.426-445, 2010.



ALCÂNTARA, Livia Moreira de. **Ciberativismo: mapeando discussões**. 37º Encontro Anual da ANPOCS, 2013. SPG01 Tecnologia, inovação e ciberativismo. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8679&Itemid=429>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives, 31(2): 211-36, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/TLYvEP>> Acesso em: 10 jun. 2018.

Aranha, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Crimes contra a Honra**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

AVRITZER, L. **Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático**. In: Opinião Pública. Campinas, v. 14, n. 01, p. 43-64, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1992.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Vol. I. Oitava Edição. Traduzido por Roneide Venancio Majer São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DUARTE NETO, José. **Iniciativa popular na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2005.

EISENBERG, José. **Democracia Digital**. In: Giovanni, Geraldo di; Nogueira, Marco Aurélio (Org.). Dicionário de Políticas Públicas. 2v. São Paulo: Fundap/ Imprensa Oficial. 2013.

FREIRE, Geovana; SALES, Tainah. **A identidade digital e o acesso à internet: novos direitos na consolidação da ciberdemocracia**. Aguardando publicação em: Rosario Congress 2010: Profundizando la democracia como forma de vida. Maio 2010.

FREY, Klaus. **Desenvolvimento sustentável local na sociedade em rede: o potencial das novas tecnologias de informação e comunicação**. Revista de Sociologia e Política, n.21, p.165-185. nov. 2003.

GU, Lion; KROPOTOV, Vladimir; YAROCHKIN, Fyodor. **The fake news machine: how propagandists abuse the internet and manipulate the public**. Trend Micro, 2017. Disponível em: https://documents.trendmicro.com/assets/white_papers/wp-fake-news-machine-how-propagandistsabuse-the-internet.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018. p. 5. Tradução Nossa.

HENRIQUES, Márcio Simeone. **Comunicação e estratégias de mobilização social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.



MAFRA, Rennan. **Entre o espetáculo, a festa e argumentação: mídia, comunicação estratégica e mobilização social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Dênis de. **A cibermilitância: movimentos sociais na Internet**. In: _____. O concreto e o virtual: mídia, cultura e tecnologia. (p. 125-148) Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Participação Política**. In: Giovanni, Geraldo di; Nogueira, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. 2v. São Paulo: Fundap/ Imprensa Oficial. 2013.

NORRIS, P. *Preaching to the Converted? Pluralism, Participation and Party Websites. Party Politics*, v. 9, n. 1, p. 21-45. 2003.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 11ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ROSINY, Stephan. *The Arab Spring: Triggers, Dynamics and Prospects. Hamburgo: Giga Focus International Edition*, 2012. SAKAMOTO, Leonardo. Em São Paulo, o Twitter e o Facebook foram às ruas. In: MARICATO, Ermínia et al. **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Das mobilizações às redes de movimentos sociais**. Sociedade e Estado, v.21, n.1, p.109-130. jan.-abr. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STROMER-GALLEY, J. *Interactivity as Product and Interactivity as Process. Department of Communication*, University at Albany, SUNY, Albany, New York, USA. The Information Society, ISSN: 0197-2243 print / 1087-6537 online, 2004.

STROMER-GALLEY, J. *Measuring Deliberation's Content: A Coding Scheme*, Journal of Public Deliberation: vol. 3: Iss. 1, Article 12. Disponível em: <http://www.publicdeliberation.net/jpd/vol3/iss1/art12> , 2007.

TORO, Jose Bernardo A.; WERNECK, Nísia Maria Duarte. **Mobilização social: um modo de construir a democracia e a participação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

THOMPSON, J. B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.